

Divergência ITAÚ

1. Trata-se de divergência apresentada pelo Banco Itaú, requerendo a exclusão de seu crédito de R\$ 297.550,00 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), inicialmente listado na Classe III (Credores Quirografários).
2. Explica o Banco que tal valor corresponde a COMISSÃO de fiança referente ao período de 13.06.2021 a 13.09.2021 e que o valor da fiança, em si, R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) também não deve se sujeitar ao Plano de Recuperação.
3. As devedoras relembram que a fiança em questão garantia o adimplemento de obrigações de pagamento pela SuperVia ao BNDES no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0768.1 (“Contrato BNDES”), até o limite de R\$ 58.119.667,20.
4. Considerando o pedido de RJ, o BNDES executou a fiança, ocorrendo, por consequência, a subrogação do Itaú nos direitos do BNDES de receber o seu crédito da SuperVia, devendo, portanto, o crédito do Banco ser listado na relação de credores na mesma categoria do crédito do BNDES (quirografária).

Posicionamento do Administrador Judicial

5. Esta Administração já se manifestou sobre a natureza do crédito originário (contrato de financiamento) na divergência formulada pelo BNDES.
6. Entende este AJ que o adimplemento do Itaú quanto à obrigação prevista no Contrato de Prestação de Fiança, configura hipótese de sub-rogação legal – o que significa dizer que o crédito do fiador configura, na prática, a transferência do mesmo direito do crédito titularizado pelo credor originário.

7. Assim, sendo o crédito do BNDES, pelos motivos já expostos, concursais, o mesmo se dá com o direito de crédito do fiador Itaú.

8. Vale consignar aqui que o contrato de prestação de fiança foi celebrado em 13.03.2020 - anterior ao pedido de RJ (07.06.2021) - fator que corrobora o caráter concursal do crédito do Itaú, conforme previsto no art. 49 da LRF, que determina a sujeição à RJ em casos onde a garantia foi constituída anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação.

9. Já com relação ao crédito inicialmente listado no valor de R\$297.550,00 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), na Classe III (Credores Quirografários), reconhecem as recuperandas sua extraconcursalidade, eis que decorrente de COMISSÃO de fiança referente ao período de 13.06.2021 a 13.09.2021 – pós pedido de RJ.

10. Assim, deve ser excluído o crédito de R\$297.550,00 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), na Classe III (Credores Quirografários) e relacionado o Banco Itaú como credor de R\$ 58.119.667,20 (cinquenta e oito milhões, cento e dezenove e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) na mesma Classe III, montante este relativo a fiança executada pelo BNDES.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473